



Número: **0600214-41.2022.6.26.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito II**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (AUTOR)			
WELLINGTON DE SOUZA MOURA (REU)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64051384	09/06/2022 13:49	Denúncia	Petição Inicial
64051387	09/06/2022 13:49	Cota denuncia - Wellington Moura	Cota ministerial
64051389	09/06/2022 13:49	Denuncia Wellington	Petição Inicial Anexa

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

A Procuradoria Regional Eleitoral oferece denúncia em face de Wellington de Souza Moura, Deputado Estadual, pela prática de conduta tipificada no artigo 326-B do Código Eleitoral.

Denúncia está instruída com notícia de fato nº 1.03.000.000778/2022-75 e documentos anexos.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

Paula Bajer

Procuradora Regional Eleitoral





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal
Regional Eleitoral de São Paulo

Notícia de Fato n.º 1.03.000.000778/2022-75

A Procuradoria Regional Eleitoral denuncia, em separado,
Wellington de Souza Moura, Deputado Estadual, pela prática de conduta
tipificada no artigo 326-B do Código Eleitoral.

Está na Notícia de Fato n.º 1.03.000.000778/2022-75 que,
em 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia
Legislativa de São Paulo, o Deputado Estadual Wellington de Souza
Moura, fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por
palavras, a detentora de mandato eletivo e também Deputada
Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim, em razão de menosprezo e
discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e
dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, falando que “*sempre*

Cota oferecimento denuncia - deputado Wellington Moura1.odt



colocaria um cabresto em sua boca” quando ele estivesse presidindo a sessão e que faria isto *“em todas as vezes que fosse presidente”* (ata da sessão em anexo).

1)-A denúncia está acompanhada de vídeos e imagens cuja autenticidade é atestada por relatório de captura técnica de conteúdo digital emitido pela empresa “Verifact Tecnologia Ltda.”.

Mídias foram acessadas e integram relatório elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Eleitoral (documentos anexos). Vídeos foram postados no portal eletrônico “G1”, na página eletrônica do Jornal Folha de São Paulo e no canal mantido no Youtube pelo Canal CNN Brasil.

2)-A imunidade material de parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos proferidos no recinto da Casa Legislativa não alcança a conduta imputada. Isso porque a ofendida também tem imunidade no exercício de seu mandato, imunidade essa que não pode ser atingida em hipótese alguma, ou seja, ofendida ao contrário. Admitindo-se que o Deputado ou qualquer parlamentar possa assediá-lo, constranger, humilhar e subjugar sua colega mulher e impedi-la de exercer seu mandato, suprimindo-lhe a palavra, invalida-se a norma penal e o crime de violência política de gênero.

A imunidade parlamentar existe para proteger todos os parlamentares e não para permitir que parlamentares homens subjuguem e humilhem parlamentares mulheres. Parlamentares de todos os gêneros têm imunidade e estão protegidos por ela, o que significa que não podem arguir



imunidade uns contra os outros quando não sustentam ideias ou posições sociais ou políticas.

Na hipótese de se reconhecer imunidade material de parlamentar que pratique conduta tipificada como crime de violência política de gênero contra mulher que exerça mandato, o bem jurídico tutelado pelo artigo 326-B do Código Eleitoral não será, jamais, protegido.

O Estado tem o dever de aplicar o Direito Penal e tutelar o livre exercício do mandato da Deputada Estadual vítima do crime.

É relevante destacar que, na hipótese de entendimento contrário, será reconhecida a possibilidade de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição e ameaça praticada por parlamentar contra mulher (com menosprezo e discriminação ao gênero) para impedir ou dificultar o desempenho do mandato da ofendida, situação inadmissível no Estado Democrático de Direito.

É inarredável a persecução penal de crime de violência política de gênero praticada por meio de palavras e expressões por parlamentar contra mulher detentora de mandato eletivo.

Demonstradas viabilidade e necessidade de persecução penal, não é cabível transação penal. Isso porque não há, aqui, crime de menor potencial ofensivo (61 e artigo 76 da Lei n.º 9.099/95).

Por outro lado, também não é cabível acordo de não persecução penal. Além de outros requisitos, artigo 28-A do Código de



Processo Penal exige que a infração penal praticada seja desprovida de violência ou grave ameaça. Denunciado cometeu delito de violência política de gênero cuja natureza se mostra incompatível com acordo de não persecução penal.

A Lei n.º 14.192/2021 busca tutelar os direitos e garantias das mulheres – especialmente a liberdade e a igualdade – e promover a participação política feminina.

Violência praticada pelo denunciado está evidenciada em sua conduta ao subjugar, assediar, constranger, humilhar, perseguir e ameaçar, por mais de uma vez durante sessão da Assembleia Legislativa de São Paulo, a Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim dizendo que colocaria “um cabresto em sua boca”.

Logo, a grave ameaça e a violência da conduta do denunciado impedem celebração de acordo de não persecução penal, pois ausentes requisitos exigidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

De toda forma, frise-se que o Supremo Tribunal Federal (*habeas corpus* nº 191124) e o Superior Tribunal de Justiça (agravo regimental no *habeas corpus* nº 148.704) já decidiram que “a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado” (recurso em *habeas corpus* nº 161.251).

3)-Por outro lado, é possível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, desde que preenchidos os requisitos



previstos no artigo 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, e artigo 77 do Código Penal. Para exame da presença dos requisitos legais, é imprescindível busca de informações sobre antecedentes criminais do denunciado.

Assim, requer-se expedição de ofícios solicitando folha de antecedentes e certidões criminais de Wellington de Souza Moura às Justiça Estadual (de primeira e segunda instâncias), Justiça Federal (de primeira e segunda instâncias) e Justiça Eleitoral (de primeira e segunda instâncias). Com a juntada dos documentos e depois do recebimento da denúncia, será examinada a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos legais.

4)- Requer-se expedição de ofício à Comissão de Ética da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo solicitando cópia de eventual procedimento instaurado para apuração do fato objeto da denúncia.

5)- Requer-se expedição de ofício ao Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitando envio de documentação que eventualmente tenha sobre fato objeto da denúncia, bem como a indicação de outras pessoas que tenham presenciado a prática do crime pelo Deputado Estadual Wellington de Souza Moura.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paula Bajer

Procuradora Regional Eleitoral





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal
Regional Eleitoral de São Paulo

Notícia de Fato n.º 1.03.000.000778/2022-75

O Ministério Público Eleitoral, representado pela Procuradora Regional Eleitoral que abaixo assina, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição, no artigo 1º da Lei nº 8.038/90, no artigo 1º da Lei nº 8.658/93 e no artigo 357 do Código Eleitoral, denuncia Wellington de Souza Moura, Deputado Estadual, brasileiro, portador do CPF nº 286.247.818-09, nascido em 22 de janeiro de 1979, com endereço funcional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, sala 238, 2º andar, São Paulo/SP, CEP 04097-900, endereço de correio eletrônico wmoura@al.sp.gov.br, pela prática da conduta típica a seguir descrita:

Está na Notícia de Fato nº 1.03.000.000778/2022-75 que, em 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa de São Paulo, o Deputado Estadual Wellington de Souza

(03.06) RECURSO ELEITORAL Nº 0600816-50.2020.6.26.0243 – desaprovção – contas de campanha ACMS



Moura, fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou por palavras a detentora de mandato eletivo e também Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, ao falar que “*sempre colocaria um cabresto em sua boca*” quando ele estivesse presidindo a sessão e que faria isto “*em todas as vezes que fosse presidente*” (ata da sessão em anexo).
Transcreva-se:

“Quero dizer a ela [Mônica Seixas] que ontem, num momento que eu estava presidindo a sessão, ela estava importunando o plenário (...) é o que Vossa Excelência faz. Sempre. Várias vezes. Mas, num momento que eu estiver ali [presidindo a sessão], eu vou sempre colocar um cabresto na sua boca, porque eu não permitir que Vossa Excelência perturbe a ordem dessa Assembleia. Vou sim. Vou. Se eu estiver de presidente, eu vou, todas as vezes.”

Ao assim falar, o Deputado Estadual Wellington de Souza Moura assediou, constrangeu e humilhou, perseguiu a Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim, cerceando-lhe a atuação política e parlamentar. Acusado menosprezou e discriminou a vítima, subjugando-a, por ser mulher, em sua atuação profissional, parlamentar e política com a nítida e dolosa e declarada finalidade de impedir e dificultar o pleno exercício de seu mandato eletivo: “eu vou sempre colocar um cabresto na sua boca”, ele disse.

O Dicionário Houaiss, um dos mais tradicionais da língua portuguesa, define cabresto: “**Cabresto** (ca.bres.to) /ê/ s.m. 1 arreio para prender animais de montaria ou controlar sua marcha. 2 *fig.* algo que



subjuga <ele vive sob o c. da esposa>” (Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa / Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia, [organizador]; [diretores Antônio Houaiss, Mauro de Salles Vilar, Francisco Manoel de Mello Franco]. - 1ª edição – São Paulo: Moderna, 2015).

O Deputado Estadual Wellington de Souza Moura, publicamente, falando ao microfone, tendo sido filmado, como mostra vídeo anexo captado de meios de comunicação por órgão técnico, disse à Deputada e a todos os presentes que colocaria em sua boca um arreio utilizado em animais (cabresto) que a impediria de falar e a subjugaria, assediando-a, perseguindo-a, ameaçando-a, humilhando-a e constrangendo-a em público, tudo em razão de menosprezo e discriminação ao gênero feminino da vítima. O vídeo foi reproduzido na rede de computadores, onde captado pelo órgão técnico de informática para tanto incumbido pelo Ministério Público Eleitoral (Folha de São Paulo, CNN G1). Ao proferir essa fala pública, o Deputado impediu a Deputada de exercer seu trabalho, bem como assediou, perseguiu, humilhou, ameaçou e constrangeu a parlamentar, praticando a conduta descrita no tipo do artigo artigo 326-B do Código Eleitoral: “crime de violência política de gênero”. Conduta foi filmada e divulgada por meios de comunicação.

Além outras pessoas que participaram da sessão na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, arroladas como testemunhas, constata-se, pelos vídeos que acompanham a denúncia, que o Deputado Estadual Carlos Eduardo Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, e o Deputado Estadual Carlos Giannazi, presenciaram a prática do crime.



A Procuradoria Regional Eleitoral denuncia o Deputado Estadual Wellington de Souza Moura pela prática da conduta tipificada no artigo 326-B do Código Eleitoral: *“Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”*.

Utilizando-se de menosprezo e discriminação pela condição de mulher da vítima, denunciado assediou, constrangeu, humilhou, perseguiu a Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim, mulher, com a finalidade de impedir e dificultar o exercício do mandato eletivo da parlamentar, praticando violência política de gênero.

Aguarda-se notificação do denunciado para oferecimento de resposta escrita e, depois, recebimento da denúncia (artigo 4º e seguintes da Lei nº 8.038/90). Aguarda-se, ainda, citação do denunciado e prosseguimento do processo até final condenação. Requer-se oitiva da vítima e das testemunhas a seguir arroladas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paula Bajer

Procuradora Regional Eleitoral



Testemunhas:

1) Carlos Pignatari, Deputado Estadual, com endereço funcional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, São Paulo/SP, CEP 04097-90, Sala nº 148, 1º andar, endereço de correio eletrônico *carlaopignatari@al.sp.gov.br*

2) Márcia Lia, Deputada Estadual, com endereço funcional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, São Paulo/SP, CEP 04097-90, Sala nº 304, 3º andar, endereço de correio eletrônico: *marcialia@al.sp.gov.br*

3) Carlos Giannazi, Deputado Estadual, com endereço funcional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, São Paulo/SP, CEP 04097-90, Sala nº 112, 1º andar, endereço de correio eletrônico: *deputado@carlosgiannazi.com.br*

4) Gil Diniz, Deputado Estadual, com endereço funcional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, São Paulo/SP, CEP 04097-90, Sala nº 401, 4º andar, endereço de correio eletrônico: *gildiniz@al.sp.gov.br*

5) Paulo Fiorilo, Deputado Estadual, com endereço funcional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, São Paulo/SP, CEP 04097-90, Sala nº T-04, Térreo, endereço de correio eletrônico: *paulofiorilo@al.sp.gov.br*

Ofendida

- Mônica Cristina Seixas Bonfim, Deputada Estadual, com endereço funcional na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, São Paulo/SP, CEP



04097-90, Sala 256, 2º andar, endereço de correio eletrônico
mandata.ativista@al.sp.gov.br

